



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 20113006977-2
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: MACIEL CALEB DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. LICIO PALMEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
APELANTE: ANDREIVE PINHEIRO GRANA
ADVOGADO: DR. MANUEL FIGUEIREDO NETO – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, III, C/C ART. 115 DO CP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime imputado aos recorrentes, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, III, c/c art. 115 do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
2. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por MACIEL CALEB DOS SANTOS SILVA e ANDREIVE PINHEIRO GRANA contra a sentença que os condenou à 6 (seis) anos e 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 07.08.2007, os denunciados subtraíram da vítima Carlos Alberto Ataíde da Silva Júnior a quantia de R\$-160,00, sob grave ameaça de arma de fogo, e por tal conduta foi incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 180/188, sobreveio sentença condenatória, contra a qual os réus recorreram às fls. 192 e 196 (razões às fls. 213/210), pugnando por sua reforma e absolvição, por inexistência ou insuficiência de provas; e a exclusão das qualificadoras. Constam contrarrazões às fls. 211/215.

Às fls. 220/227, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO



O Apelante pugna, em seu recurso de apelação, pela reforma da sentença condenatória. Ocorre que, analisando detidamente os termos processuais, atestou-se que o direito de punir do Estado prescreveu, isso porque o crime de que trata o presente caso é de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, que gerou para ambos os Réus a pena concreta e individualizada de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. O Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo recursal, pelo que a decisão condenatória transitou em julgado para a acusação. O art. 109, III, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 12 (doze) anos, se a pena arbitrada for superior a 4 (quatro) e não exceder a 8 (oito) anos, caso dos autos. O crime praticado pelos Apelantes ocorreu em 07.08.2007 e a peça acusatória foi recebida em 05.09.2007 (fls. 78).

A sentença condenatória foi proferida em 15.04.2010 (fls. 180/188).

Ambos os Apelantes, ao tempo do crime, contavam com 19 (dezenove) anos de idade, conforme consta dos documentos de identificação de fls. 06 e 11 dos autos de liberdade provisória em anexo (Maciel – 08.04.1989, e Andreive – 28.03.1989), portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 115 do Código Penal, pelo qual o prazo prescricional é reduzido pela metade, ficando em 6 (seis) anos.

Desta forma, passados mais de 6 (seis) anos desde a data da publicação da sentença penal condenatória, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelos Recorrentes.

Por todo o exposto, julgo, de ofício, extinta a punibilidade dos Réus MACIEL CALEB DOS SANTOS SILVA e ANDREIVE PINHEIRO GRANA, quanto à imputação do crime de roubo qualificado, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 110 c/c art. 109, III, c/c art. 115 do Código Penal).

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

Belém/PA, 19 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator